



PARECER Nº , DE 2018

SF/18248.36641-22

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Para reexame desta Comissão, retorna o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

Esta Comissão havia apreciado anteriormente a matéria por meio do Parecer nº 728, de 2013, sob a relatoria do Senador Sérgio Souza, aprovando-a com uma emenda de redação, destinada a renumerar os dispositivos.

O PLC nº 7, de 2013, em suma, possui dois objetivos.

O primeiro está estampado no art. 2º da proposição e na redação proposta pelo art. 3º dessa proposição ao § 1º do art. 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e destina-se a obrigar os corretores de seguros e resseguros a contratarem, para si, seguro de responsabilidade civil.



O segundo objetivo reside nas alterações feitas pelo art. 3º da proposição no inciso XVIII do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e no parágrafo único do art. 127-A do mesmo diploma, e busca deixar claro o poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre quem não é a ela associado.

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Já o art. 4º da proposição, que foi numerado equivocadamente como art. 3º, encerra cláusula de vigência a qual institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A tramitação da proposição começou na Câmara dos Deputados por iniciativa do Presidente da República. Naquela Casa, a matéria foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 6.332, de 2005. Não havia, na versão original, as modificações destinadas a deixar claro o poder disciplinar das entidades autorreguladoras.

Na justificação da proposição, aponta-se que a maior parte das operações de seguro passa pela intermediação de corretores de seguro, o que recomenda a imposição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil para garantir a devida indenização a danos causados aos consumidores. O mesmo raciocínio vale para as corretoras de resseguros, que também podem causar danos a terceiros no exercício de suas atividades.

No Senado Federal, a proposição havia sido distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, para apreciação em caráter não terminativo.

Perante a CAE, haviam sido apresentadas duas emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Sérgio Souza, reposicionava o artigo que trata da cláusula de vigência, corrigindo uma falha de numeração.

A Emenda nº 2, da Senadora Ana Amélia, buscava afastar as pessoas físicas do rol de corretores obrigados a contratar o seguro de responsabilidade civil e, assim, manter essa obrigação restrita às pessoas jurídicas.

SF/18248.36641-22



Esta Comissão aprovou a matéria, acolhendo apenas a Emenda nº 1, tudo por meio do Parecer nº 728, de 2013, sob a relatoria do Senador Sérgio Souza.

A matéria seguiu para o Plenário, mas, diante da aprovação do Requerimento nº 654, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, retornou à CAE para reexame, ocasião em que a relatoria foi inicialmente outorgada à Senadora Gleisi Hoffmann e, sucessivamente, ao Senador Lasier Martins, ao Senador Raimundo Lira e ao Senador Roberto Requião.

Foi-nos, então, incumbida a relatoria em razão da devolução da matéria, pelo Senador Roberto Requião, para redistribuição.

II – ANÁLISE

A proposição pode ser dividida em dois aspectos, a saber: o primeiro diz respeito à obrigatoriedade de corretores contratarem seguros de responsabilidade civil; o segundo, à ampliação do poder de fiscalização das entidades autorreguladoras sobre corretores de seguro não filiados.

O caminho mais conveniente a ser adotado para atender ao objetivo principal da proposição, que é o de reforçar a segurança dos usuários dos serviços de corretagem, parece-nos ser um pouco diferente.

Passamos a explicar.

As entidades autorreguladoras são entidades privadas que auxiliam a Susep na fiscalização da atividade de seguro e resseguros. É importante fortalecer o papel delas, concedendo-lhe atribuições no procedimento de credenciamento de corretores perante a Susep, no cadastramento dos corretores e no auxílio a procedimentos sancionadores.

Todavia, não convém subtrair da autarquia o poder de aplicar penalidades para entregá-la a uma entidade privada em razão de o poder administrativo disciplinar necessariamente ter de ser exercido dentro de um ambiente regido pelo Direito Administrativo. A aplicação de sanções disciplinares tem de ser conduzida por agentes públicos que, por regras de Direito Administrativo, estão sob a ameaça de punições no caso de desvios. Se o agente público, por exemplo, agir com alguma parcialidade ou obscurecer o juízo com o recebimento de alguma vantagem ilícita, ele estará sujeito às sanções disciplinares previstas em lei de natureza administrativa cujos

SF/18248.36641-22



exemplos mais evidentes são a demissão e as sanções por ato de improbidade administrativa. Além do mais, os próprios agentes públicos são selecionados mediante concurso público e gozam de estabilidade, o que lhes concedem maior autonomia para conduzir um processo disciplinar sem interferências espúrias de terceiros. As entidades autorreguladoras, por serem entidades privadas, não possuem esse ambiente de Direito Administrativo na sua estrutura e, portanto, não podem desempenhar uma função tão sensível como a de infligir punições. Trata-se de uma consequência indireta da disciplina que a Constituição Federal imprimiu para a Administração Pública a partir do seu artigo 37.

Isso, porém, não significa que as entidades autorreguladoras não possam auxiliar a Susep no desempenho de suas funções, inclusive na instrução de processos sancionadores. O protagonismo na aplicação de uma penalidade, porém, não pode ser de uma entidade privada, sob pena de atrair acusações fundadas de inconstitucionalidade a tal prática.

Ademais, não convém obrigar os corretores a celebrarem seguro obrigatório, pois, além de tal medida restringir o mercado de corretagem, importar no aumento do custo do serviço – o que possivelmente caracterizaria uma ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa e da proporcionalidade –, o ambiente de controle exercido pela Susep é suficiente para dar a segurança de que necessita os usuários.

Por essa razão, alvitramos a entrega de um Substitutivo que contemple essa ideia na Lei nº 4.594, de 1964, e em alguns dispositivos autônomos, caso em que aproveitaremos para atualizar nomenclaturas na referida lei, como a substituição da referência ao antigo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, na forma do seguinte Substitutivo:

SF/18248.36641-22



EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2013

SF/18248.36641-22

Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para dispor sobre a atribuição da entidade autorreguladora de seguros e resseguros na habilitação perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 3º** O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá à Susep, por meio de entidade autorreguladora de seguros e resseguros, indicando o ramo de seguro a que se pretende dedicar, provando documentalmente:

.....
f) ter cadastro em entidade autorreguladora de seguros e resseguros, conforme parâmetros estabelecidos pela Susep.

.....
§ 3º O cadastro de que trata a alínea "f" do *caput* deste artigo não pode ter como condicionante a associação na entidade autorreguladora de seguros e resseguros, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.

§ 4º O cadastro deverá ser disponibilizado à Susep.

§ 5º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá as condições mínimas para manutenção, atualização ou cancelamento do cadastramento de corretores.” (NR)



“Art. 4º.....

.....
b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pela Susep;
c) (REVOGADO)” (NR)

.....
SF/18248.36641-22

“Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pela Susep e publicado no Diário Oficial da União.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para a Susep.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição da Susep.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a Susep o fornecerá aos interessados os dados necessários.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados na Susep, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pela Susep das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.” (NR)

“Art. 16. Sempre que for exigido pela Susep e no prazo por ela determinado, os corretores e prepostos deverão exibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.” (NR)

“Art. 16-A. Os corretores e prepostos deverão apresentar os documentos exigidos no art. 3º desta Lei, sempre que a Susep os exigir e no prazo por ela determinado, diretamente, ou através de entidade autorreguladora de seguros e resseguros.



SF/18248.36641-22

Parágrafo único. A inobservância do contido no *caput* deste artigo acarretará a suspensão da habilitação do corretor de seguros pela Susep.”

“**Art. 27.** Compete à Susep aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.” (NR)

“**Art. 31.** Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta Lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem à Susep seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 3º e pela alínea “c” do art. 4º, e de prova da observância do disposto no art. 5º.” (NR)

Art. 2º A entidade autorreguladora de seguros e resseguros poderá auxiliar na instrução de processos sancionadores junto à Susep, caso esta autarquia o entenda pertinente.

Art. 3º O corretor, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta Lei, terá o prazo de um ano, contado da entrada em vigor desta Lei, para comprovar junto à Susep, a condicionante exigida na alínea “f” do art. 3º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. A inobservância do contido no *caput* deste artigo acarretará a imediata suspensão da habilitação do corretor de seguros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a alínea “c” do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator